

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS WARA DO HUZA DO ESPECIAL SIMEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004913-20.2016.8.26.0566** -

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: VÍTOR HUGO CAIRES CORDEIRO - Desacompanhado de Advogado Requerido: Alexandre Checaroni de Camargo - ausente e sem advogado presente

Aos 09 de novembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 2º Juiz de Direito Auxiliar Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Abertas, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o autor(a), acompanhado de seu advogado acima destacado. Ausente o(a) ré(u), ou quem pudesse representa-lo, embora regularmente citado(a) e intimado(a) para comparecer à esta audiência. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS, ETC. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O(A) postulado(a) é revel. Foi citado(a) com os alertas de praxe. Deixou de comparecer à audiência, onde deveria apresentar. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, e esses levam ao acolhimento do pedido. Na inicial o autor informa que em setembro de 2015, época em que o veiculo foi entregue ao réu, havia multas no valor de R\$ 2.000,00. Na sua contestação, o réu mencionou que os debitos sobre a motocicleta em setembro de 2015 eram de R\$ 2.800,00 e que havia se comprometido a pagar apenas a quantia de R\$ 2.000,00. Desta forma, deve o réu ser condenado ao pagamento de R\$ 2.000,00 pelos débitos incidentes na motocicleta até setembro de 2015. O restante é de responsabilidade do autor. A partir de setembro de 2015, qualquer debito ou tributo que recair sobre o bem é de responsabilidade do réu, que também deve providenciar a transferência do bem para o seu nome, devendo o autor arcar com o valor das multas que exceder R\$ 2.000,00 em relação ao período anterior a setembro de 2015. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o requerido à transferir a motocicleta para o seu nome, no prazo de 30 dias, desde que o autor arque com sua parte do débito ou deposite o valor correspondente nos autos, conforme especificado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, devendo arcar com o pagamento de R\$ 2.000,00 em relação as multas anteriores a setembro de 2015, ficando o restante do pagamento sob a responsabilidade do autor (referente ao período anterior a setembro de 2015), sendo de responsabilidade exclusiva do réu o pagamento de todos os débitos incidentes sobre o veículo a partir da tradição ocorrida em setembro de 2015. O valor de R\$ 2.000,00 referentes a responsabilidade do réu sobre os débitos anteriores a setembro de 2015 deverão ser corrigidos desde setembro de 2015 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, recaindo sobre o autor o restante dos débitos excedentes na motocicleta anteriores a setembro de 2015. Deixo de condenar o réu em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

## Requerente: